



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 296 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005.

Dispõe sobre a Contratação Temporária por Excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições de prazo previstos nesta Lei.

Art. 2.º - São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visem:

I – combater surtos epidêmicos;

II – realizar recenseamentos e pesquisas, se inadiáveis e imprescindíveis;

III – atender a situações de calamidade pública;

IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V – atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

VI – atender às necessidades dos regulares funcionamentos das unidades escolares municipais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença-prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos do magistério público municipal de ensino fundamental e médio;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

VII – atender a outras situações de urgência definidas em lei.

VIII – admissão de servidores para suprir carência de pessoal na administração;

Art. 3º - As contratações de que trata esta Lei não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 4º - A contratação e a prorrogação referidas no artigo anterior poderão ter o prazo subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado.

Art.5º - A contratação temporária de excepcional interesse público somente será admitida quando a administração pública não dispuser de pessoal, inclusive remanescente de órgãos ou entidades extintas, que possa ser remanejado para a execução do serviço.

Art. 6º - O órgão ou entidade da administração direta interessada na contratação temporária de excepcional interesse público deverá encaminhar o pleito à Secretaria da Administração, para sua manifestação técnica, instruído com as seguintes informações:

I – a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique a contratação;

II – o prazo da contratação, inclusive as etapas de execução do serviço, quando for o caso;

III – o quantitativo de pessoal que atenda a necessidade temporária, com as funções respectivas;

IV – a indicação de dotação orçamentária específica a cuja conta correrá a despesa projetada;

Art. 7º - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a contratação temporária de excepcional interesse público municipal.

Art. 8º - A contratação será formalizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As contratações temporárias que se destinem ao atendimento das necessidades de regular funcionamento das unidades de ensino somente poderão ser efetuadas para:



I – cumprimento do calendário escolar da unidade respectiva, de modo a garantir a continuidade das atividades programadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – substituição de ocupantes de cargos efetivos do Magistério Público Municipal, de ensino fundamental e médio, afastados do exercício funcional por motivo de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica, pelo período correspondente aos respectivos afastamentos.

Parágrafo Único: Entende-se como necessário ao regular funcionamento da unidade de ensino, na forma prevista no inciso I, deste artigo, não só o pessoal indispensável ao desenvolvimento das atividades docentes como também o encarregado de funções burocráticas de apoio administrativo e de funções auxiliares.

Art. 10.º - Na hipótese de o prazo de duração da contratação ser subdivido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço será feita a prorrogação ou a recontração, conforme sejam ininterruptas ou não as etapas.

Parágrafo Único – A prorrogação ou a recontração deverão ser formalizadas, respectivamente, por aditivo ou termo de contrato, os quais indicação o contrato inicial, a etapa correspondente ao serviço a ser executado, o período de sua vigência, as funções a serem desempenhadas e a unidade administrativa onde os serviços serão prestados.

Art. 11º – É permitida a recontração de pessoa admitida para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público pelo limite de até o que faltar para completar 12 (doze) meses, admitindo-se uma única prorrogação por tempo não superior a mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do prazo de recontração, de que trata o caput deste artigo, deverá ser computado todo o tempo de prestação de serviços, por este regime, aos órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 12º - Aos contratos em curso é facultada a sua prorrogação pelo limite de até o que faltar para completar o prazo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por período que não ultrapasse mais de 12 (doze) meses.

Art. 13º – A recontração se sujeita as mesmas regras e formalidades estabelecidas para contratação ficando condicionada à autorização prévia e expressa do Prefeito Municipal.

Art. 14º – Exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III, VI e VII do art. 2.º desta Lei, o recrutamento de pessoal será feito mediante processo seletivo simplificado, observado o seguinte:

I – A divulgação do recrutamento ocorrerá pelos modos e meios que melhor atendam a conveniência do serviço público;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - processando-se a seleção através de entrevistas, análise de currículos ou testes práticos de desempenho onde se comprove a aptidão do candidato para a execução das atividades inerentes a função.

Art. 15º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada:

I - No caso do inciso IV, do art. 2º em importância não superior ao valor remunerado ficando para os serviços em final de carreira das mesmas categorias, no plano de cargos e salários da Prefeitura.

II - Nos outros casos, em importância não superior ao valor de remuneração constante do plano de cargos e salários, para servidores que desempenhe atribuições semelhantes, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - No caso de não existir plano de cargos e salários para os servidores da Administração Municipal, a remuneração dos contratos temporariamente deverá ser fixada com base na remuneração efetivamente recebida pelos ocupantes de cargos tomados como paradigma, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 16.º - Os contratados nos termos desta Lei, não poderão:

I - Receber atribuições não constantes no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício e cargos em comissão ou função de confiança.

Art. 17.º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante inquérito administrativo, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 18.º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado, caso em que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 19.º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será no parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 20.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela-Ba, 16 de fevereiro de 2005.



Paulo Ernesto Dapé Pessanha da Silva
Prefeito Municipal

